



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS  
Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional - SEAS-GSAN

### RESPOSTA

#### RESPOSTA AO RECURSO - CANTINA DA IVONE LTDA

Trata-se de resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa **CANTINA DA IVONE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.174.641/0001-89, no âmbito do Chamamento Público nº 90075/2024/CEL/SUPEL/RO, constante do Processo Administrativo SEI nº 0026.005682/2023-53, que tem por objeto o fornecimento de refeições saudáveis à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica nos municípios de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Jaru, Vilhena e Rolim de Moura.

A recorrente interpôs recurso administrativo em face da decisão constante do Relatório de Manutenção (id. 71402847), posteriormente ratificada no Relatório Definitivo de Manutenção das Condições de Habilitação (id. 71971736), que concluiu pelo não atendimento às exigências documentais estabelecidas pela Administração Pública.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 165, inciso I, alínea “b”, que a empresa interessada poderá interpor recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou publicação do ato de habilitação ou inabilitação.

No caso em análise, verifica-se que a empresa Recorrente apresentou recurso administrativo tempestivamente, conforme e-mail encaminhado em 05 de maio de 2026 (id. 72006405 - págs. 1 e 2).

Ante o exposto, esta Subcomissão de Análise Documental conhece do recurso interposto pela empresa CANTINA DA IVONE LTDA.

#### 2. DOS PEDIDOS

Em síntese, a empresa Recorrente requer:

- a) o recebimento e conhecimento do recurso administrativo;
- b) a concessão de efeito suspensivo ao recurso;
- c) a reconsideração da decisão que a considerou inabilitada;
- d) a análise da documentação apresentada em sede recursal, com a consequente declaração de manutenção das condições de habilitação da empresa.

Uma vez destacados os pedidos, passa-se à análise do mérito recursal.

### 3. DA ANÁLISE RECURSAL

#### 3.1. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL NO PRAZO FIXADO PELO ATO Nº 100/2026/SEAS-GSAN.

Conforme consignado no Relatório de Manutenção (id. 71402847), a empresa CANTINA DA IVONE LTDA foi regularmente convocada por meio do Ato nº 100/2026/SEAS-GSAN (id. 70737417), publicado em 31/03/2026 no sítio eletrônico oficial da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, para apresentação da documentação necessária à comprovação da manutenção das condições de habilitação.

O item 4 do referido ato estabeleceu expressamente que:

“Os documentos deverão ser encaminhados para o e-mail da Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional - GSAN ([seas.pratofacil@gmail.com](mailto:seas.pratofacil@gmail.com)), no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste ato no sítio eletrônico da SUPEL/RO.”

Todavia, conforme registrado no item 3.4 do Relatório de Manutenção (id. 71402847), a empresa Recorrente não encaminhou a documentação exigida no prazo inicialmente concedido, razão pela qual foi incluída entre as empresas que deixaram de atender à convocação administrativa.

Posteriormente, o Relatório Definitivo de Manutenção das Condições de Habilitação (id. 71971736) reiterou que a empresa não apresentou tempestivamente a documentação exigida pela Administração Pública.

Verifica-se, portanto, que a decisão administrativa recorrida decorreu diretamente do descumprimento objetivo das exigências estabelecidas no Ato Convocatório, especialmente quanto ao prazo e forma de encaminhamento da documentação obrigatória.

#### 3.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO COMO SUBSTITUTIVO DA FASE DE HABILITAÇÃO.

Em suas razões recursais, a empresa sustenta que teria ocorrido falha técnica no envio da documentação, alegando que o e-mail permaneceu retido em sua “caixa de saída”, motivo pelo qual requer o recebimento da documentação em sede recursal.

Entretanto, a pretensão da recorrente não merece prosperar.

Isso porque **a fase recursal não se presta à substituição integral da fase de habilitação regularmente prevista no procedimento administrativo.**

Cumprir destacar que o procedimento adotado pela Administração Pública observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, inclusive com a concessão de diligências às empresas que apresentaram documentação parcial, incompleta ou passível de saneamento.

Todavia, **a situação da empresa Recorrente difere substancialmente das demais empresas diligenciadas, uma vez que não houve apresentação tempestiva de qualquer documentação exigida** no Ato nº 100/2026/SEAS-GSAN.

Nesse contexto, admitir o recebimento integral da documentação apenas em sede recursal implicaria violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de representar **tratamento desigual em relação às demais empresas que observaram regularmente os prazos estabelecidos pela Administração.**

Ademais, a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se à complementação, atualização ou esclarecimento de documentos já apresentados, não se confundindo com hipótese de ausência integral de apresentação documental dentro do prazo regularmente concedido.

Dessa forma, não há respaldo jurídico para o recebimento integral da documentação apenas após a conclusão da fase ordinária de análise documental.

### 3.3. **DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELO ENVIO ELETRÔNICO DA DOCUMENTAÇÃO.**

A empresa Recorrente alega que a ausência de apresentação documental decorreu de falha técnica em seu servidor de e-mail, circunstância que teria impedido a efetiva transmissão dos arquivos anexos.

Entretanto, não foi apresentada comprovação técnica robusta capaz de demonstrar eventual indisponibilidade do canal institucional disponibilizado pela Administração Pública ou falha sistêmica atribuível à SEAS/GSAN.

Ao contrário, verifica-se que **as demais empresas convocadas conseguiram encaminhar regularmente suas documentações dentro do prazo estabelecido no Ato nº 100/2026/SEAS-GSAN.**

Assim, eventual retenção da mensagem eletrônica na “caixa de saída” do remetente configura risco operacional inerente à própria empresa Recorrente, não sendo possível transferir à Administração Pública os efeitos decorrentes de falhas internas relacionadas ao envio da documentação.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou excesso de rigor formal na decisão administrativa recorrida.

### 4. **DO CREDENCIAMENTO PERMANENTE E DO PRAZO PARA PARTICIPAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE CONTRATAÇÕES**

Cumprir registrar que o Chamamento Público nº 90371/2025 **permanece aberto de forma permanente** para o cadastro de novos interessados, nos termos do edital e do Decreto Estadual nº 28.874/2024.

Nesse sentido, caso a empresa Recorrente venha a ser descredenciada pela Administração Pública, em razão das circunstâncias expostas na presente decisão, nada impede a apresentação de **novo pedido de credenciamento**, desde que observadas integralmente as exigências previstas no instrumento convocatório vigente.

Entretanto, para fins de eventual contratação, as empresas interessadas devem aguardar os respectivos ciclos de contratação promovidos pela Administração Pública. **No caso específico do município de Ariquemes, o próximo ciclo de contratações referente ao exercício de 2026 está previsto para ocorrer no início do mês de junho.** Assim, considerando a proximidade do referido ciclo, bem como o curto espaço de tempo disponível para que a Administração Pública promova os atos necessários à formalização e execução contratual, **é provável que eventuais novas empresas credenciadas venham a ser convocadas somente no ciclo de contratações do exercício de 2027.**

### 5. **DA CONCLUSÃO**

Diante das razões expostas, esta Subcomissão de Análise Documental entende pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa CANTINA DA IVONE LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.174.641/0001-89, consubstanciada no Relatório de Manutenção (id. 71402847) e no Relatório Definitivo de Manutenção das Condições de Habilitação (id. 71971736).

Assim, opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, vez que mantido o ato recorrido, remetam-se os autos à Autoridade Superior para apreciação.

**RENNAN GOMES FEITOSA**

Presidente da Comissão Permanente de Análise Documental e Vistoria Técnica

Portaria 1934 (0063441006)

Matrícula nº \*\*\*.\*\*\*.393

**CARLOS EUGÊNIO SOUSA SILVA JÚNIOR**

Vice-presidente da Comissão Permanente de Análise Documental e Vistoria Técnica

Portaria 1934 (0063441006)

Matrícula nº \*\*\*.\*\*\*.895

**LETÍCIA FERREIRA DE SOUSA**

Membro da Subcomissão de Análise Documental

Portaria 1934 (0063441006)

Matrícula: \*\*\*.\*\*\*.786

**ELIZANE DAS CHAGAS RÉGIS**

Membro da Subcomissão de Análise Documental

Portaria 1934 (0063441006)

Matrícula: \*\*\*.\*\*\*.953

**THAYS NASCIMENTO ALMEIDA FERRAZ**

Membro da Subcomissão de Análise Documental

Portaria 1934 (0063441006)

Matrícula: \*\*\*.\*\*\*.962



Documento assinado eletronicamente por **Rennan Gomes Feitosa, Assessor(a)**, em 08/05/2026, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Elizane das Chagas Regis, Agente**, em 08/05/2026, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **leticia ferreira de souza, Assessor(a)**, em 08/05/2026, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eugênio Sousa Silva Júnior, Gerente**, em 08/05/2026, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Thays Nascimento Almeida, Agente**, em 11/05/2026, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72007062** e o código CRC **A279D6C4**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0026.005682/2023-53

SEI nº 72007062